Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0800353-96.2025.8.19.0043**
Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelada: **VALDICEIA GOMES DE SOUZA ROCHA**
Processo originário: **0800353-96.2025.8.19.0043**
Vara de origem: **Vara única da Comarca de Piraí**
Relator: **DES. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE VITRECTOMIA EM RAZÃO DE DESLOCAMENTO DE RETINA. URGÊNCIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA DE CUSTEIO EM HOSPITAL PRIVADO NA AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TEMA 1.033 DO STF QUE NÃO É APLICÁVEL AO CASO, POR NÃO SE TRATAR DE PEDIDO DE REEMBOLSO POR EMPRESA PRIVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente hipossuficiente, portadora de deslocamento de retina no olho esquerdo, com risco de cegueira, pleiteando a realização urgente de cirurgia denominada vitrectomia OE.

2. Sentença que condenou os réus (Município de Piraí e Estado do Rio de Janeiro) à obrigação de realizar o procedimento cirúrgico, inclusive sob pena de arcar com os custos, mediante sequestro de verba pública, para realização na rede privada, confirmando a tutela antecipada.

**II. Questões em discussão**

3. Saber se há perda do objeto por suposta ausência de interesse de agir, se é aplicável ao caso a reserva do possível e legítima a condenação do Estado ao custeio do procedimento em unidade privada, diante da urgência comprovada, em caso de não cumprimento da obrigação, com aplicação do Tema 1033, do STF

**III. Razões de decidir**



JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 12/02/2026 17:04:07
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

4. O direito à saúde é assegurado pelos arts. 6º e 196 da CF/1988, impondo aos entes federativos responsabilidade solidária (Súmula nº 65/TJRJ).
5. A urgência do procedimento foi comprovada por laudo médico, indicando risco de cegueira caso não realizada a cirurgia.
6. A ausência de comparecimento à consulta não configura perda do objeto, pois não houve prova de comunicação adequada à paciente.
7. A possibilidade de custeio em hospital privado decorre do art. 24 da Lei nº 8.080/90, não havendo afronta ao princípio da isonomia nem à reserva do possível, prevalecendo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.
8. Por não se cuidar de reembolso requerido por nosocômio, mas de obrigação subsidiária para garantir o direito à saúde, inaplicável ao caso submetido à apreciação o Tema 1033/STF.
9. Jurisprudência consolidada do STF (Tema 793) e do TJRJ admitem bloqueio judicial para assegurar tratamento urgente.

**IV. Dispositivo e tese**
10. Recurso conhecido e desprovido.

**Tese de julgamento:**
"1. A responsabilidade solidária dos entes federativos impõe a obrigação de garantir tratamento médico urgente, inclusive mediante custeio em hospital privado, quando inexistente vaga na rede pública.
2. O direito à saúde prevalece sobre entraves administrativos e orçamentários, não se aplicando a reserva do possível em detrimento do mínimo existencial.
3. Tema 1033/STF não incide em hipóteses de custeio subsidiário do tratamento, mas apenas em caso de ressarcimento postulado por unidades privadas."

**Legislação e jurisprudência relevantes**
CF/1988: arts. 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198
Lei nº 8.080/1990: arts. 2º e 24
Súmula nº 65/TJRJ
STF, RE 855.178/SE, Tema 793
STF, Tema 1033
TJRJ, Apelação nº 0801780-62.2024.8.19.0044, Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 25.11.2025.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

TJRJ, Agravo nº 0033750-17.2025.8.19.0000, Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.09.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800353-96.2025.8.19.0043**, interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como apelada VALDICEIA GOMES DE SOUZA ROCHA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**
Desembargador Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDICEIA GOMES DE SOUZA ROCHA em face do Município de Piraí e do Estado do Rio de Janeiro, narrando que teve deslocamento de retina no olho esquerdo, necessitando realizar, com urgência, procedimento cirúrgico denominado vitrectomia OE, sob pena de evolução para cequeira desta vista.

A tutela antecipada foi deferida no indexador 181400848 do processo originário, determinando que o Município de Piraí e o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 10 dias, providenciassem na fila do SUS para realização, com urgência da cirurgia de vitrectomia OE, em conformidade com o laudo médico, e a encaminhassem, no mesmo prazo, à abordagem cirúrgica, sob pena de submeterem-se ao custeio integral de todo o procedimento cirúrgico na rede privada de saúde, mediante sequestro de verba pública, advertindo-os sobre a possibilidade de aplicação de multa, também autorizando à autora providenciar dois orçamentos de hospitais particulares que realizassem o procedimento cirúrgico.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao final, foi proferida sentença pela Juíza da Vara Única da Comarca de Piraí, Anna Luiza Campos Lopes Soares Valle, confirmando a tutela anteriormente deferida e julgando procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (indexador 213295751 do processo originário):

> "(...) É o relatório. Examinados, DECIDO.
> A causa está madura para o julgamento sendo suficientes os elementos probatórios acostados aos autos, nos termos do art. 355, I, CPC.
> A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal. A demora excessiva e a negativa de tratamentos, inclusive cirúrgicos, indispensáveis à correção de debilidades ou tratamento de doenças graves, progressivas e até incuráveis, terminam por violar direitos fundamentais.
> O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), possuindo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a realização de procedimentos médico - cirúrgicos e medicamentos necessários para a recuperação da saúde.
> Há de se aplicar a Súmula nº 65 deste Tribunal, a saber:
> *"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."*
> Sendo a saúde direito de todos e dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e acesso universal e igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, é obrigação do Poder Público fornecer o tratamento necessário da enfermidade que acomete a parte autora.
> Nesse diapasão, insta salientar que a ordem constitucional assegura a todos que necessitarem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sequer de afronta ao princípio da obrigatoriedade da licitação, pois, é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

Na hipótese, a doença da autora e a necessidade da cirurgia encontram-se comprovadas em id. 181338144.

Situações graves como essa não podem esperar pela boa vontade dos governantes em cumprir o que a legislação estabelece. A urgência do caso não pode ceder à inércia do Estado em cumprir o seu dever de prestar serviços adequados de saúde à população, acarretando prejuízos à saúde daqueles que necessitam de atendimento imediato, em tempo hábil.

O entendimento de que os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento gratuito dos medicamentos, assim como a realização de cirurgias, indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. Registre-se que a obrigação não se restringe aos medicamentos denominados de essenciais, porque à garantia constitucional de que aqui se cuida não pode ser imposta tal limitação. Neste sentido aponta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: (...)

No presente caso, a parte autora comprovou a necessidade da cirurgia (id. 181338144), não havendo dúvidas, ainda, quanto à sua hipossuficiência financeira (id. 181338141). Tais circunstâncias geram, por conseguinte, o dever dos réus de lhe prestarem assistência à saúde de que necessita.

No tocante ao respeito à fila de regulação, não se pode exigir que a paciente, estando com a sua condição visual comprometida, continue aguardando indefinidamente na fila de espera sem perspectiva de quando seu sofrimento acabará, considerando-se, ainda, a possibilidade de agravamento do estado de saúde da autora.

A falta de um prazo legal para realizar os procedimentos cirúrgicos, com consectários claros no caso de descumprimento, é um dos maiores problemas



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

enfrentados atualmente, pois o indivíduo que necessita do tratamento urgente não pode ficar à mercê de questões orçamentárias ou da política de saúde adotada pelas secretarias de saúde.

Há no processo documento indicativo de que a não realização da cirurgia poderia causar danos irreversíveis (id. 181338144). Não é razoável exigir que aguardasse por mais tempo em fila de regulação.

A dignidade da pessoa humana deve prevalecer. Uma vez verificada a urgência e aferida a demora na realização do procedimento cirúrgico, como no caso concreto, surge a lesão a direito e o Judiciário está autorizado a atuar, concedendo o bem da vida. E assim o fez.

Neste contexto, ratifica-se que os réus tinham a obrigação de realizar e custear a cirurgia, conforme requerido, em hospital da rede pública ou particular, fornecendo todos os insumos, acessórios e medicamentos necessários à manutenção da saúde da parte autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC para, confirmando a decisão antecipatória, condenar os réus à obrigação de realizar o procedimento cirúrgico prescrito e, consequentemente, fornecerem todos os insumos, acessórios e medicamentos necessários à manutenção da saúde da parte autora, pelo tempo que for necessário, conforme relatórios e laudos médicos.

Sem custas e taxa judiciária, em razão da isenção que goza a Fazenda Pública nos termos dos arts. 10, inciso X, c/c 17, inciso IX, ambos da Lei Estadual 3.350/1999, que inseriu a taxa judiciária no conceito de custas, e diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 87 c/c art. 85, §3º, I do CPC, a serem recolhidos em prol do Centro de Estudos Jurídicos da DPGERJ.

A sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista o valor da cirurgia, no caso inferior a 100 salários-mínimos, conforme inteligência do art. 496 §3º, III, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.”



ASSINADO DIGITALMENTE

Irresignado, apela o Estado do Rio de Janeiro (indexador 233849937 do processo originário), alegando, em síntese, que a parte autora não compareceu à consulta médica agendada para o dia 15/04/2025, configurando ausência de interesse de agir e pretendendo a extinção do processo sem exame do mérito.

Sustenta que a condenação para custear procedimento em hospital particular viola os princípios da isonomia e da legalidade, afrontando os arts. 198 e 199 da Constituição Federal e os arts. 24 a 26 da Lei nº 8.080/90, que exigem contrato ou convênio formal com entidades privadas, precedido de licitação.

Argumenta que o Estado possui capacidade para cumprir todas as ordens judiciais em hospitais públicos, sendo indevida e injustificada a imposição de tratamento em unidade privada, sob pena de onerosidade excessiva invocando violação ao princípio da reserva do possível.

Requer o provimento da apelação para: (i) reconhecer a perda do objeto, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito; (ii) reformar a sentença para afastar a obrigação de custeio do procedimento em unidade privada e (iii) subsidiariamente, que eventual ressarcimento à unidade privada observe os valores da Tabela SUS, conforme entendimento do STF no RE 666.094/DF (Tema 1.033/STF), de modo a evitar-se cobrança de valores arbitrados unilateralmente.

Certidão cartorária noticiando que a parte autora não se manifestou em contrarrazões (247809311 do processo originário).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

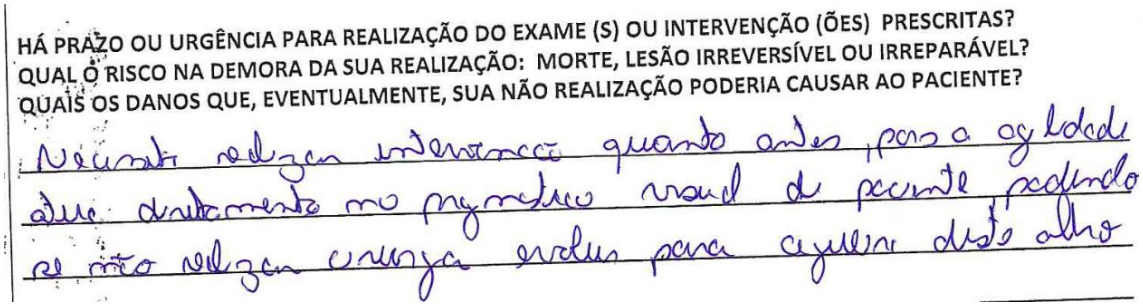
Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora busca a realização urgente de cirurgia denominada vitrectomia OE, em razão de ter sofrido descolamento de retina com defeito retiniano, alegando que eventual demora pode causar a perda da visão no olho esquerdo.



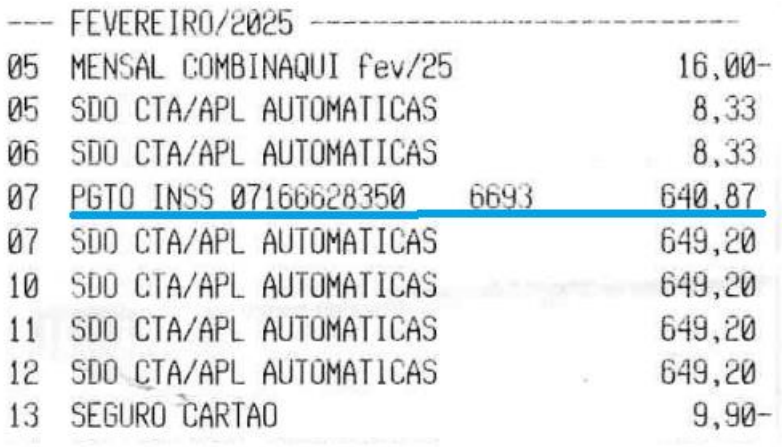
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

A petição inicial veio instruída com documentos que comprovam o estado de saúde da autora e evidenciam a urgência na realização do procedimento cirúrgico indicado (indexador 181338144 do processo originário). Confira-se:


HÁ PRAZO OU URGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME (S) OU INTERVENÇÃO (ÕES) PRESCRITAS?
QUAL O RISCO NA DEMORA DA SUA REALIZAÇÃO: MORTE, LESÃO IRREVERSÍVEL OU IRREPARÁVEL?
QUAIS OS DANOS QUE, EVENTUALMENTE, SUA NÃO REALIZAÇÃO PODERIA CAUSAR AO PACIENTE?
Necessita realizar intervenção quanto antes, para a agilidade diagnóstica no mapeamento visual da paciente podendo se não realizar cirurgia evolui para cegueira deste olho

Igualmente, restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora, impossibilitando o custeio do procedimento médico requerido por meios próprios, sendo beneficiária de auxílio do INSS (index 181338141 do processo originário).


--- FEVEREIRO/2025 ----------

| | | | |
|---|---|---|---|
| 05 | MENSAL COMBINAQUI fev/25 | | 16,00- |
| 05 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 8,33 |
| 06 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 8,33 |
| 07 | PGTO INSS 07166628350 | 6693 | 640,87 |
| 07 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 649,20 |
| 10 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 649,20 |
| 11 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 649,20 |
| 12 | SDO CTA/APL AUTOMATICAS | | 649,20 |
| 13 | SEGURO CARTAO | | 9,90- |

A Constituição Federal assegura o direito à saúde de forma indistinta, abordando a matéria em diversos dispositivos, entre eles os artigos 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 194, 195, 196, 197 e 198, os quais estabelecem a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios.

Nesse passo, em seu art. 196, atribuiu ao Estado, o dever de assegurar a toda à coletividade o direito à saúde, *in verbis*:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifei)

Igualmente, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), consagra a atuação integrada e a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios na prestação dos serviços públicos de saúde, sendo comum a competência dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Tal matéria também se encontra sumulada neste E. Tribunal de Justiça, por meio do verbete n.º 65:

> “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Aliás, sendo o direito à vida uma garantia constitucional, não se afigura justo que o portador de diversas enfermidades, desprovido de recursos econômico-financeiros para a realização de procedimentos médico-cirúrgicos indispensáveis à sua recuperação, seja submetido a entraves burocráticos, sob pena de agravamento do quadro clínico que o acomete.

Ao se aplicar o princípio da preponderância dos valores constitucionais, no aparente conflito entre o princípio do mínimo existencial, que assegura ao indivíduo o mínimo necessário à sua sobrevivência em sociedade, e o princípio da reserva do possível, segundo o qual não se podem impor ao Estado e ao Município responsabilidades além de suas possibilidades materiais, é evidente que deve prevalecer o primeiro.

No mais, o princípio constitucional que assegura o direito à saúde, ainda que não esteja inserido no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, visa à efetivação de outro princípio basilar da Constituição, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, devendo-se destacar que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Diante disso, não há infringência ao princípio da igualdade na assistência à saúde ou à isonomia, uma vez que não se trata de privilegiar alguns



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

em detrimento da coletividade, mas de assegurar o acesso ao tratamento adequado a todos que o busquem, promovendo uma política de saúde compatível com os preceitos da Constituição Federal.

O bem jurídico a ser tutelado é a saúde da autora, com o devido tratamento integral de seu grave quadro clínico.

Quanto ao argumento estatal, no sentido de que a recorrida não compareceu à consulta marcada para o dia 15/04/2025 não é apto ao reconhecimento da perda do objeto e extinção do processo.

Ao exame das peças, observa-se que a Secretaria de Estado de Saúde informou que a autora estava inserida no Sistema Estadual de Regulação (SER), bem como que constava informação no sistema sobre agendamento de consulta no Hospital Universitário Pedro Ernesto para 15/04/2025, às 08h20min. Todavia, não se comprovou que a autora foi comunicada da consulta ou se esta ficou ciente da data, bem ainda se foram oferecidas condições para o seu comparecimento, tendo em vista residir em Piraí, no interior do Estado, e que o hospital Pedro Ernesto, salgo engano, situa-se no bairro de Vila Isabel, na cidade do Rio de Janeiro.

No que diz respeito à condenação para custear procedimento em hospital particular, como visto, cuida-se de obrigação subsidiária imposta na sentença, caso os réus não cumpram o que restou decidido.

Deste modo, caso se mantenham inertes ou comprovada ausência de vagas na rede pública de saúde, a pretensão deduzida na inicial encontra respaldo no artigo 2º da Lei nº 8.080/1990, o qual atribui ao ente estatal, repita-se, a responsabilidade pela efetivação do direito constitucional à saúde.

Referido diploma normativo prevê, em seu art. 24, a possibilidade de utilização dos serviços disponibilizados pela rede privada, quando inexistentes recursos públicos suficientes para assegurar a assistência à população, garantindo, assim, a concretização do direito integral à saúde dos administrados.

Destarte, não merecem acolhida as alegações de que a obrigação imposta pelo *decisum* afrontaria o princípio da isonomia, sob o argumento de subversão da ordem cronológica prevista pelo sistema de regulação. Tal assertiva não se sustenta, diante da demonstração da inscrição regular da



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

autora, bem como a comprovação de urgência do procedimento, circunstâncias estas que afastam qualquer hipótese de privilégio ou favorecimento indevido.

Igualmente, rejeita-se a alegação de violação à limitação orçamentária e à reserva do possível, pois cabe ao Estado réu assegurar o acesso à saúde mediante a adoção de políticas públicas capazes de atender à população, incumbindo ao Poder Executivo prever, no orçamento, os recursos necessários à prestação do serviço de saúde.

No caso em apreço, foram juntados aos autos exames e laudos médicos para comprovar o estado físico da paciente (indexador 181338142 do processo originário), que se encontra com quadro de deslocamento de retina no olho esquerdo, necessitando de cirurgia urgente de vitrectomia.

Também o laudo acostado pela Defensoria informa que o objetivo da cirurgia é *"salvar a qualidade visual do olho esquerdo"*, alertando que a intervenção deve ser realizada o quanto antes, sob pena de evolução para cegueira (indexador 181338143 do processo originário).

Portanto, a prova documental produzida pela autora mostra-se suficiente à comprovação da necessidade do procedimento pleiteado.

Quanto à aplicabilidade do Tema 1.033, do STF, o assunto não foi submetido ao juízo originário, cuidando-se de inovação recursal. Ademais, o referido tema cuida de pretensão de ressarcimento efetuado por unidade de saúde privada do serviço que foi compelida a prestar o serviço, o que não é o caso dos autos.

Sobre os temas tratados, veja-se julgados deste Tribunal de Justiça:

> "0800281-65.2023.8.19.0048 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA -Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 16/04/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)
> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação de Obrigação de Fazer. Prestação de saúde. Autora, hipossuficiente econômica, portadora de retinopatia diabética proliferativa e hemorragia vitrea bilateral sem deslocamento de retina, necessitando fazer procedimentos médicos, conforme descritos na inicial. Sentença de procedência. Insurgência do Município Réu. **Direito à vida e à saúde, assegurados a**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

**todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes, da Constituição Federal. Obrigação do Estado e do Município, em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8.080/90. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e Municípios na operação do Sistema Único de Saúde - SUS. Aplicação dos artigos 6º e 196, da Constituição Federal. A assistência gratuita à saúde de hipossuficiente traduz política pública que a Constituição da República estabelece como obrigação solidária de fazer, que incumbe a todos os entes públicos componentes da Federação e, nessa qualidade, integrantes do Sistema Único de Saúde**. Multa arbitrada que tem amparo legal, e visa à efetividade da ordem judicial conferida em defesa da saúde da Autora, e está em sintonia com os "Princípios da proporcionalidade e razoabilidade". RECURSO DESPROVIDO.”

“0801780-62.2024.8.19.0044 – APELAÇÃO -Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/11/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
APELAÇÃO. SAÚDE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. AUSÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO EM HOSPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por pessoa hipossuficiente portadora de coxartrose avançada (CID M16.0), condenando solidariamente o Estado e o Município de Porciúncula a custear a cirurgia de colocação de prótese total de quadril. A cirurgia foi realizada em hospital particular, em virtude da ausência de vaga na rede pública, mediante bloqueio judicial de verba pública. **O Estado apelante sustenta ofensa à fila regulatória, inaplicabilidade do custeio em hospital privado, necessidade de observância do Tema 1033 do STF,** e requer a fixação equitativa dos honorários conforme o Tema 1313 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a ausência de vaga na rede pública justifica o custeio do procedimento em hospital privado; (ii) definir se há violação ao princípio da isonomia e à fila regulatória; (iii) examinar a aplicabilidade do Tema 1033 do STF quanto à observância da tabela SUS; (iv) definir se a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

sentença respeitou o Tema 1313 do STJ quanto à fixação de honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, impõe obrigação solidária à União, Estados e Municípios, conforme reconhecido pelo STF (Tema 793, RE 855.178/SE) e pela Súmula 65 do TJRJ, cabendo a qualquer ente garantir tratamento médico e cirúrgico necessário ao cidadão. 4. A Lei nº 8.080/90, em seu art. 24, autoriza o custeio excepcional de tratamento em rede privada quando inexistente serviço público adequado**, hipótese comprovada nos autos diante da inércia estatal e ausência de vaga na rede pública, legitimando o bloqueio judicial para viabilizar a cirurgia. 5. (...). 6. **Não há violação ao princípio da isonomia nem à fila regulatória, pois o laudo médico demonstrou urgência e risco de agravamento do quadro clínico, justificando a priorização do atendimento. O direito à vida e à saúde prevalece sobre entraves administrativos e orçamentários. 7. A reserva do possível não se sobrepõe ao mínimo existencial. 8. A parte apelante não evocou aplicação do tema 1033 do STF nos autos, tornando-se inovação recursal inadmissível de conhecimento.** 9. **No mais, o tema 1033 do STF, que trata do reembolso de serviços prestados por unidade privada em cumprimento de ordem judicial, não se aplica ao caso, pois aqui houve transferência direta de valores à paciente, e não ressarcimento de instituição privada**. 10. (...). 2. **O Tema 1033 do STF aplica-se apenas a hipóteses de reembolso entre entes públicos e instituições privadas, não ao sequestro direto de verba pública em favor do paciente.** 3. Os honorários advocatícios em ações de saúde devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1313 do STJ. 4. A responsabilidade pela taxa judiciária deve observar a proporção entre os entes condenados, sendo o Estado isento por força de lei estadual. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º; 6º; 23, II; 30, VII; 37, §6º; 196 e 198; CPC, arts. 85, §§ 8º e 11, e 87; CC, art. 381; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 4º e 24; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178/SE, Tema 793, Pleno, j. 23.03.2017; STF, Tema 1033, RE 666.094; STJ, Tema 1313, REsp 2.169.102/AL, j. 12.06.2025; TJRJ, Súmulas nº 65, 115, 145 e 178; TJRJ, Apelação nº 0002721-09.2022.8.19.0014, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 13.03.2025.”



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, majorando em 2% (dois por cento) o percentual dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**
Desembargador Relator